

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 1999 Apenso o de nº 932/99

Estabelece normas gerais para o aviso de óbito e controle de agentes funerários no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Bispo Wanderval

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Alberto Fraga, buscando estabelecer critérios para disciplinar o aviso de óbito e a relação dos agentes funerários com as famílias dos falecidos. O projeto também tipifica criminalmente a relação promíscua entre o agente funerário e funcionários dos hospitais, empresas de socorro médico, clínicas de saúde ou similares, com o fim de “obter vantagem ou preferência na realização de serviços funerários.”

A este projeto foi apensado o de nº 932/99, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, que, no mesmo sentido, busca caracterizar a “oferta inconveniente de produtos e serviços funerários”, tipificando-a criminalmente.

As matérias foram também distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, onde receberam parecer favorável, na forma de um substitutivo.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

A tramitação não é conclusiva, em virtude do estabelecimento de crimes, hipótese que se amolda na previsão do art. 24, II, “e” do mesmo Estatuto. Nesse sentido, não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto 874/99 contém inconstitucionalidade ao adentrar em seara própria do Poder Público Municipal, em desrespeito ao art. 30, I, da Constituição, ao estabelecer-lhe obrigações: por exemplo, “manter cadastro atualizado das empresas ou agentes funerários” (art. 4º) e “regulamentar o previsto nesta lei em até noventa dias” (art. 6º). Tais inconstitucionalidades afetam a juridicidade da matéria.

O apenso, 932/99, não incorre nas mesmas inconstitucionalidades, mas precisa ser melhorado tecnicamente, principalmente na definição da hipótese delitiva.

De qualquer sorte, consideramos que as idéias intentadas pelas proposições são boas, mas merecem reparos para superar os inconvenientes e permitir a sua futura aplicação como Lei.

Cremos que o substitutivo da Comissão de Seguridade equacionou bem a questão e superou alguns dos inconvenientes. Entretanto, para a sua perfeita constitucionalidade é preciso suprimir o art. 9º, que estabelece a regulamentação pelo Poder Executivo (o STF já se pronunciou quanto à inconstitucionalidade de tal previsão), além de alguns ajustes redacionais, visando o seu aperfeiçoamento.

No mérito, as matérias, superadas as restrições acima apontadas, merecem prosperar. Urge estabelecer parâmetros para inibir a odiosa prática de se aproveitar da fragilidade dos familiares que perderam seus entes queridos ou, mais do que isso, inibir a indução à morte por servidores da área de saúde que a isso são estimulados pelos agentes funerários.

Neste termos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos 874/99 e do seu apenso 932/99, nos justos e exatos termos do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ao qual oferecemos subemendas.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado Bispo Wanderval
Relator